

**LEI Nº 2.110/2020.**

**ALTERA A LEI Nº 1.081/2002 QUE INSTITUIU NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei, regulamentadora do Art. 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39, nos termos seguintes.

**Art. 1º** - Introduzem alterações na Lei nº 1.081/2002, que instituiu no município de Macaíba a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, nos termos definido em dispositivo legal encartada na Constituição Federal – art. 149 – nos moldes a seguir delineados:

*“Art. 1º ...*

*....*

*Parágrafo Primeiro – O serviço de iluminação pública objeto deste artigo compreende o custeio das despesas com energia elétrica e as atividades de manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Macaíba/RN.*

*Parágrafo Segundo - O serviço de iluminação pública de competência do Município e destinado a suprir de luz ou claridade artificial ruas, praças, avenidas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso público, urbanos e rurais incluindo a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural e ambiental, localizados em áreas públicas e definidos por meio de legislação específica.*

**Art. 2º** - *O contribuinte da CIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário ou possuidor, titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, no âmbito do município de Macaíba/RN.*

**Art. 3º** - *A CIP terá como teto máximo o valor mensal de R\$ 88,25 (oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), para imóveis classificados como residenciais.*

*...*

*Parágrafo Terceiro – Ficam isentos do pagamento da CIP os contribuintes de unidades consumidoras de Energia Elétrica enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda que consomem até 80 kWh mensais, desde que esteja apto a receber benefícios de Programas Sociais para Baixa Renda do Governo Federal, além daqueles classificados pela Concessionária de Energia Elétrica com Poder Público e Serviço Público.*

...

*Parágrafo Quinto – Os valores da CIP - Contribuição para custeio da iluminação Pública - para todas as classificações sofrerão reajustes sempre, e na mesma proporção em que ocorreram reajustes nas tarifas de energia elétrica publicadas pela ANEEL ou órgão regulador que vem a substituí-la.*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba – RN, 14 de maio de 2020.

**Fernando Cunha Lima Bezerra**  
**Prefeito Municipal**